

Memorando nº 014/2022/SMF

Otacílio Costa/SC, 28 de junho de 2022.

Ao setor de licitação do Município de Otacílio Costa/SC

Assunto: Parecer contábil

Processo Licitatório n. 081/2022

Modalidade: Tomada de Preços nº 016/2022

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para construção da cobertura da quadra da E.B.M. Pedro Alvares Cabral.

I – Dos fatos.

A Comissão de licitações na fase de análise da habilitação identificou em síntese as seguintes situações, em desfavor da empresa LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI:

- A) Ausência de notas explicativas no balanço;
- B) Ausência de cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando boa situação financeira.

Analisando a documentação apresentada pela empresa, na fase de habilitação, verifica-se que a mesma apresentou de forma tempestiva e correta, cópia do balanço patrimonial, demonstrações contábeis e notas explicativas, assim sendo, opino pela continuidade de participação da empresa nas etapas seguintes do processo licitatório de n. 081/2022.

Atenciosamente



JAMES OTÁCIO PRUST
Secretário Municipal de Finanças
Portaria nº 111/2022



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 081/2022

Tomada de Preços nº 016/2022

Objeto da licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DA QUADRA DA E.B.M. PEDRO ALVARES CABRAL, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS EM ANEXO, ARQUIVOS E CARACTERÍSTICAS NELES DESCRITAS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL**, referente ao Processo Licitatório nº 081/2022, Tomada de Preços nº 016/2022, com os seguintes argumentos:

“Em 20/06/2022, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação. Em análise aos documentos apresentados, fez-se em ata alguns apontamentos em relação à documentação apresentada pela empresa **LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**, quais sejam:

- a) Ausência de notas explicativas no balanço;
- b) Ausência de cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando boa situação financeira;



Em julgamento da habilitação das licitantes, oportunidade na qual a comissão de licitações, julgou inabilitada a empresa recorrente, por não preencher todas as exigências do edital.

Ante a decisão de inabilitação da empresa recorrente, alegando, em síntese irregularidade formal nos documentos apresentados pela empresa recorrente, notadamente a falta de notas explicativas no balanço.

(...)

O que importa, no caso, é que a empresa demonstre sua boa situação financeira, o que, até prova em contrário, entende-se presente, pela documentação já fornecida. A qualificação contábil tem por objetivo selecionar os licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.666/93, o que não foi combatido com prova em contrário.

Ademais, saliente-se que a exigência contida no art. 176, § 4º, da Lei n. 6.404/76 ("§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício") é **regra especial aplicável às sociedades anônimas**, afastando-se a sua exigência no caso concreto.

O documento apresentado "BALANÇO" é parte integrante do "LIVRO DIÁRIO", que contempla as demais formalidades, TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, NÚMERO DE PÁGINAS EM QUE O BALANÇO FOI EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO. Dessa forma, não há que se falar em inabilitação da proponente com base em requisito de acarretar restrição indevida à competitividade do certame".

É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

O presente recurso é tempestivo. Após a apresentação do recurso, os demais licitantes foram intimados a apresentar contrarrazões.

Cabe aqui mencionar que foi assegurada igualdade de condições de participação a todos os licitantes.

No mais, o art. 3º, da Lei nº 8.666/93 deixa claro os objetivos da licitação, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito da alegação do recurso interposto pela **EMPRESA LUCCA**, o mesmo foi encaminhado para o Setor Técnico Responsável, para a devida análise:

Em resposta, o Secretário de finanças, informou que a documentação financeira da empresa **LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL** apresentada na sessão pública, atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, com o apoio técnico, e respaldo na Lei nº 8.666/93, conclui-se que as razões do recurso apresentado pela empresa **LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL**, devem ser acolhidas.

III – CONCLUSÃO.



Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, e diante da análise técnica da secretaria de finanças, opino pelo conhecimento das razões do recurso da empresa **LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL**, habilitando a mesma no certame.

O presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação de autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

É o parecer salvo melhor juízo.

Otacílio Costa/SC, 30 de junho de 2022.

RAFAELA DE SOUZA FARIAS

OAB/SC 43.546

ASSISTENTE JURÍDICO – SETOR DE LICITAÇÕES



RESPOSTA AO RECURSO

Motivo: Recurso Administrativo ao Processo Licitatório nº 081/2022 – Tomada de Preços nº 016/2022

O Sr. **RODRIGO BARTH PEREIRA**, abaixo assinado, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Decreto 10.024/2018, e da Lei de Licitações n. 8.666/93, e suas posteriores alterações, apresentar **Decisão ao Recurso Administrativo** tempestivamente feito pela Empresa **LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL**, já qualificada nos autos em epígrafe, consoante às razões de fato e de direito que a seguir passamos a expor:

1. Dos Fatos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL**, referente ao Processo Licitatório nº 081/2022, Tomada de Preços nº 016/2022, com os seguintes argumentos:

“Em julgamento da habilitação das licitantes, oportunidade na qual a comissão de licitações, julgou inabilitada a empresa recorrente, por não preencher todas as exigências do edital.

Ante a decisão de inabilitação da empresa recorrente, alegando, em síntese irregularidade formal nos documentos apresentados pela empresa recorrente, notadamente a falta de notas explicativas no balanço.

(...)

O que importa, no caso, é que a empresa demonstre sua boa situação financeira, o que, até prova em contrário, entende-se presente, pela documentação já fornecida. A qualificação contábil tem por objetivo selecionar os licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.666/93, o que não foi combatido com prova em contrário.”



2. Da análise dos recursos

Após a devida análise técnica da Secretaria de Finanças, sobre o recurso apresentado, em resposta concluiu-se que a empresa recorrente tem razão nas suas colocações, pelos motivos já expostos no parecer jurídico.

Principalmente no que tange:

A respeito da alegação do recurso interposto pela **EMPRESA LUCCA**, o mesmo foi encaminhado para a Secretaria Responsável, para a devida análise técnica.

Em resposta, o Secretário de finanças, informou que a documentação financeira da empresa **LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL** apresentada na sessão pública, atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, com o apoio técnico, e respaldo na Lei nº 8.666/93, conclui-se que as razões do recurso apresentado, devem ser acolhidas.

III. Conclusão

Diante de todo o acima exposto, bem como do parecer técnico responsável, este Presidente da Comissão de Licitação, conhece das razões do recurso da empresa **LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL**, habilitando a mesma no presente certame.

Otacílio Costa, 30 de junho de 2022.


RODRIGO BARTH PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro do Município de Otacílio Costa, **RATIFICO** a decisão por ele proferida e **DOU PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL**.

Informe-se na forma da Lei.

Após, encaminha-se o processo ao Setor de Licitações para prosseguimento do feito.

Otacílio Costa/SC, 30 de junho de 2022.

FABIANO
BALDESSAR DE
SOUZA
01746893907

FABIANO BALDESSAR DE SOUZA
Prefeito Municipal

